

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 411/74

de 5 de Julho

Tendo em consideração o artigo 1.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio;

Nos termos do § 2.º do artigo 136.º da Constituição Política:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Interterritorial:

1.º É tornado extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 271/74, de 21 de Junho.

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 24 de Junho de 1974. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *Almeida Santos*.

Ministério da Justiça

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 271/74

de 21 de Junho

O perdão de penas recentemente promulgado contemplou grande número de condenados de direito comum que foram mandados colocar em liberdade ou que tiveram as suas penas substancialmente reduzidas.

Chegaram, porém, ao Governo Provisório reclamações acerca de situações que não foram contempladas e que, em larga medida, se reconheceram atendíveis, dentro do mesmo espírito que determinou o perdão já concedido, motivo pelo qual se publica o presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O perdão a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 259/74, de 15 de Junho, é concedido também:

- a) Às penas que vierem a ser aplicadas em processos pendentes à data de 25 de Abril de 1974;
- b) Aos delinquentes de difícil correcção;
- c) Às penas por crimes comuns julgados nos tribunais militares.

2. Sempre que da aplicação do perdão referido na alínea b) do número anterior resulte ter sido abrangido todo o

tempo da pena de prisão que faltava cumprir, deverão as situações dos reclusos ser apreciadas dentro do prazo de um mês pelos tribunais de execução das penas.

Art. 2.º Aos reclusos condenados nos tribunais ultramarinos que se encontram a cumprir pena na Metrópole é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 117.º do Código Penal.

Art. 3.º Para os efeitos do artigo 120.º do Código Penal, será considerado o tempo de pena que, descontado o perdão a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 258/74, de 15 de Junho, e o artigo 1.º do presente decreto, os reclusos tiverem de cumprir.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 20 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Governo-Geral de Moçambique

Despacho

Já em Outubro do ano passado se reconheceu a necessidade de tomar medidas para a protecção dos mananciais de peixe da área do Inhassoro, que estavam sujeitos a um esforço de pesca demasiadamente intenso e por falta de elementos de estudo suficientes se determinou um defeso intermitente aos sábados e domingos.

Atingidos resultados concludentes, torna-se necessário tomar medidas mais efectivas, pelo que, atendendo ao proposto pela Direcção Provincial dos Serviços de Marinha e de acordo com o sugerido pela Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique;

Ao abrigo da competência que me é conferida pelo artigo 5.º do Regulamento da Pesca Marítima, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 65/71, de 15 de Junho, determino:

1. Que se mantenha a proibição de conceder mais licenças para a pesca de arrasto para terra na área do Inhassoro a definir, por edital, pela Capitania do Porto de Inhambane.

2. Que seja considerado de defeso, para aquele tipo de pesca, um período de noventa dias, com início a contar de 15 de Junho de cada ano.

3. Seja considerado revogado o despacho de 30 de Outubro de 1973, sobre a mesma matéria, publicado no *Boletim Oficial*, 1.ª série, n.º 128, de 3 de Novembro do mesmo ano.

Governo-Geral, aos 5 de Julho de 1974.

O Governador-Geral, *Henrique Vasco Soares de Melo*.